

NEGOCIAR PARA EVITAR INFLAÇÃO É a prioridade

OCTAVIO BUENO MAGANO*

A medida provisória em causa, editada no dia 30 de junho de 1995, no que concerne a reajustes salariais, contém as principais regras seguintes: os reajustes devem ocorrer nas datas-bases das categorias profissionais, mediante negociação, excluída a adoção de índices automáticos; 2. em caráter transitório, admitir-se-á o cômputo de resíduo inflacionário da última data-base até junho de 1995 inclusive; 3. frustrada a negociação direta, as partes deverão se louvar em mediador e se não se compuserem, sobre a pessoa a ser escolhida, cumprir-lhes-á, obrigatoriamente, dirigirem-se à repartição competente do Ministério do Trabalho, a fim de que esta se incumba de o designar; 4. o próprio processo de negociação poderá desenvolver-se com a participação de mediador, quando uma das partes se considerar menos habilitada a negociar diretamente; 5. antes do decurso de trinta dias da data da designação do mediador, veda-se a instauração de dissídio coletivo, perante a Justiça do Trabalho; 6. as decisões desta não podem impor correções salariais automáticas vinculadas a índices de preços nem conceder produtividade ou aumento real não amparados em indicadores objetivos, aferidos por empresa; 7. será sempre de rigor a dedução de antecipações concedidas antes da data-base; 8. o presidente do TST poderá dar efeito suspensivo aos recursos interpostos contra decisões normativas proferidas por Tribunais Regionais do Trabalho.

Ao atribuir a medida provisória, em análise, prioridade à negociação, o faz para evitar os efeitos inflacionários de reajustes automáticos, baseados em índices preestabelecidos.

A instituição de mediador visa, em primeiro lugar, superar impasse, no processo de negociação direta e oferecer condições práticas para a atuação da prioridade que o § 2º do artigo 114, da Lei Magna, confere aos procedimentos de autocomposição, realçando, por outro lado, o significado da Instrução Normativa nº 4, do TST, que sujeitou o ajuizamento de dissídios coletivos à prova da exaustão dos mesmos procedimentos; em segundo lugar, a instituição do mediador tem por escopo dar amparo a grupos de trabalhadores inorganizados em sindicatos aptos a negociar coletivamente; em terceiro lugar, consubstancia o objetivo de agilizar o processo de solução de conflitos coletivos, porque podendo a escolha de mediador recair sobre qualquer pessoa capaz, evita-se a via judicial trabalhista, sempre congestionada em virtude do número limitado de juizes.

Nesta altura, cumpre sublinhar que o mediador não se confunde com o árbitro, porque, enquanto o último se coloca "super-partes", o primeiro se posiciona "inter-partes", razão pela qual o laudo que venha a elaborar não possui efeito vinculativo.

Como o principal móvel da medida provisória de que se trata consiste no combate à inflação, era natural que limitasse ao prazo mínimo de um ano a efetividade dos reajustes salariais e que exigisse, nessas ocasiões, a compensação das antecipações concedidas.

***Professor Titular de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da USP.**